



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Autoria: Deputado Valdelino Barcelos )

**DISPÕE SOBRE SUSPENSÃO DE  
PRAZOS PROCESSUAIS E DE  
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES  
TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS E DO  
DIFERIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
TRIBUTÁRIA PRINCIPAL NO  
ÂMBITO DA SECRETARIA DE  
ECONOMIA DO DISTRITO  
FEDERAL**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º.** Ficam suspensos por 90 (noventa) dias, no âmbito da Secretaria de Economia do Distrito Federal, os prazos destinados:

I - à prática de atos relativos a processos administrativos tributários, inclusive impugnação, defesa e recurso;

II - ao cumprimento presencial de obrigações tributárias acessórias;

III - ao cumprimento de entrega das seguintes obrigações acessórias, tais como:

a) Escrituração Fiscal Digital - EFD;

b) Guia de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária - GIAST;

c) Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação – DeSTDA;

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, entende-se por cumprimento presencial de obrigação tributária acessória aquele efetuado em unidade de atendimento ao público da Secretaria de Economia do Distrito Federal.

**Art. 2º** As datas de vencimento dos tributos de competência do Distrito Federal previstos nos incisos VII e VIII do caput do art. 13 e na alínea "b" e "c" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III- o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

**Art. 3º** As datas de vencimento dos tributos de competência do Distrito Federal previstos no art. 1º do Decreto 25.508, de 19 de janeiro de 2005, art. 1º da Lei nº 1.254, de novembro de 1996 e no art. 321 do Decreto 18.955 de 22 de dezembro de 1997, apurados no âmbito do regime normal de apuração, e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III- o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

**Art. 4º** As datas vencimento dos parcelamentos, de qualquer natureza, ficam prorrogados da seguinte forma:

I – as parcelas com vencimento original em abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II – as parcelas com vencimento original em, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III – as parcelas com vencimento original em, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

**Art. 5º** Ficam os vencimentos das certidões negativas e positiva com efeitos de negativas prorrogadas pelo prazo de 90 dias, desde que válidas até a data da publicação desta lei.

**Art. 6º** Os contribuintes do ICMS continuam obrigados a apresentar documentos fiscais nos postos fiscais de fronteira do Distrito Federal, para aposição de visto fiscal, somente nos casos de entrada interestadual de bem ou mercadoria destinada a pessoa, natural ou jurídica, situada no Distrito Federal.

**Art. 7º** Ressalvados os casos de infração à legislação tributária, não se realizará cobrança de imposto, multa e acréscimos legais nos postos fiscais de fronteira.

**Art. 8º** Não serão cancelados os parcelamentos de débitos fiscais durante o prazo estabelecido no art. 1º desta Lei, ainda que o descumprimento de condição para a fruição do favor se tenha verificado antes da vigência desta Lei.

**Art. 9º** O prazo previsto no art. 1º desta Lei tem como termo inicial o dia 31 de março de 2020.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** Revogam-se as disposições em contrário.

1.

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que ainda não se sabe ao certo qual vai ser o impacto que o novo Coronavírus (Covid-19) terá na economia brasileira.

Considerando que um dos efeitos do quadro atual será a falta de liquidez para as empresas contribuintes, que mesmo com os negócios em queda terão que honrar com o pagamento dos salários de seus empregados e com pagamento dos impostos.

Considerando que os profissionais de contabilidade também estão envidando esforços para conter a pandemia e, portanto, os escritórios, empresas adotaram medidas que restringem o funcionamento de suas atividades.

E as recentes manifestações do Governo Federal concedendo condições diferenciadas para o recolhimento de impostos pelas micro e pequenas empresas, se revestiu em ação necessária imediata para a preservação das atividades empresariais.

No entanto, os profissionais de contabilidade têm demonstrado alta preocupação com a ausência de informações a respeito do tratamento que será dispensado para a entrega

das obrigações principais e acessórias de todas as suas espécies.

Esta proposição visa atender a solicitação da categoria, de modo excepcional e de caráter transitório, vez que as empresas estão engajadas na campanha de combate ao vírus, assim como as empresas prestadoras de serviços contábeis.

Certo nesses motivos, solicitamos o apoio dos nossos Ilustres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

**VALDELINO BARCELOS**  
*Deputado Distrital*



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 01/04/2020, às 12:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0086815** Código CRC: **DDFC3929**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br](mailto:dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br)

00001-00012865/2020-42

0086815v2



PROPOSIÇÃO - PL 1111/2020

LIDO EM: 07/04/2020

Brasília, 07 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 07/04/2020, às 17:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0092464** Código CRC: **41FF0641**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00012865/2020-42

0092464v3



## DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 07 de abril de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 08/04/2020, às 06:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0092465** Código CRC: **91E453AC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00012865/2020-42

0092465v2